



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 190-A, DE 2025 (Do Sr. Bruno Farias)

Estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 1090/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1090/25

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Senhor Bruno Farias)

Estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Art.2º Será concedido aos Auxiliares de Enfermagem o título de Técnico em Enfermagem, através de certificado na modalidade “Certificação Profissional por Competência”, concedido pelo Conselho Regional competente, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º Somente terão deferimento os pedidos que comprovarem:

I - o exercício pregresso na categoria profissional de auxiliar de enfermagem conforme estabelecido na Lei nº 7.498/1986.

II – a realização de atividades que competem aos técnicos de enfermagem por no mínimo 04 (quatro) anos.

III – curso de qualificação profissional oferecido pelos COREN's com carga horária e normas a serem definidas pelo COFEN.

§1º. Para a comprovação a que se refere o “caput” deste artigo, o requerente deverá apresentar documentação hábil e idônea que possa ser aceita para fins de direito, expedida por instituições públicas ou privadas que conste o desempenho de, no mínimo 04 (quatro) anos, em função ou cargo cujas atribuições sejam relacionadas às competências legais do profissional de enfermagem:

- I. Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou;
  - II. Decretos/Portarias de nomeações;
  - III. Termos de Posse em Cargo Público;
  - IV. Certidões em que fique reconhecida a instituição certificadora e assinatura da autoridade emitente.

IV. Certidões em que fique reconhecida a instituição certificadora, com identificação e assinatura da autoridade emitente.

§2º A certificação de que trata o caput deste artigo deverá ser emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem competente.

Art. 4º O profissional que optar pela reenquadramento deverá regularizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem competente.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art.6º Os auxiliares de enfermagem que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei terão o prazo de 02 (dois) anos para se adequarem.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIA – AVANTE/MG**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente nossa sociedade vem enfrentando um dilema ao que se refere aos profissionais de enfermagem que possuem o título de auxiliar, mas exercem a função de técnico, haja vista que o número de profissionais nesta situação é considerável, porém sem o devido reconhecimento profissional e remuneratório.

Diante da sensibilidade do tema, é necessário ressaltar que os referidos cargos guardam diferenças significativas entre eles, como por exemplo, o grau de escolaridade exigido para cada um, as atividades exercidas por cada categoria profissional, etc.

Ocorre que alguns municípios brasileiros tem designado auxiliares de enfermagem para exercer funções de técnico, sem a devida remuneração inerente ao cargo, fato este que tem desaguado no Judiciário, onde observam-se decisões que dão direito ao profissional de receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função

O desvio de função é uma prática recorrente, e tem sido muito observado quando nos referimos à enfermagem, e acontece quando o trabalhador é direcionado a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

Apesar disso, o desvio de função, caso seja comprovado, deve ser corrigido, a própria Súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 378 informa que “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

Ressalto ainda que existe uma Resolução COFEN, nº 683/2021, que autoriza “o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência”.

Diante das razões expostas, e sabedor de que o direito não é imutável e deve ajustar-se às necessidades da sociedade, como parlamentar representante da categoria permitir o reenquadramento desses profissionais auxiliares de enfermagem na função de técnico de enfermagem, é medida que se faz urgente para que se acabe de vez com os desvios de função e consequentemente para que se garanta a justiça social.

Portanto, solicito apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO  
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25;7498>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.090, DE 2025**

**(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento de auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-190/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

PL n.1090/2025

Apresentação: 18/03/2025 20:59:217 - Mesa

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento de auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento dos auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem.

Art. 2º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, de seguinte redação:

“Art. 13-A. Aos auxiliares de enfermagem conceder-se-á título de técnico de enfermagem mediante comprovação de capacidade técnica certificada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN) respectivo, atendidos os seguintes requisitos concomitantes:

I – registro de auxiliar de enfermagem vigente e regularmente emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem;

II – exercício profissional efetivo na categoria de auxiliar de enfermagem;

III – realização de atividades típicas de técnicos de enfermagem de forma ininterrupta por, no mínimo, dois anos ou intercalada por, no mínimo, quatro anos.” (NR)

Art. 3º O profissional que optar pelo reenquadramento deverá regularizar seu registro perante o Conselho Regional de Enfermagem competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputada Enfermeira Ana Paula

Apresentação: 18/03/2025 20:59:217 - Mesa

PL n.1090/2025

### JUSTIFICATIVA

A Saúde e o Trabalho são direitos sociais fundamentais garantidos por nossa Constituição. A realidade brasileira, no entanto, tem demonstrado uma situação de descaso e abandono com uma classe de profissionais da saúde que tem sido vítima de distorções e desvios de função, sem a respectiva contraprestação pecuniária.

Uma considerável parte das instituições empregadoras, seja de natureza pública ou privada, tem se valido do piso salarial mais baixo da categoria de auxiliar de enfermagem para contornar o sistema e obter mão de obra mais barata, exigindo de auxiliares o exercício de tarefas típicas das funções de técnicos de enfermagem.

A diferenciação salarial tem sua razão de ser nos requisitos mais rigorosos para formação profissional e no maior grau de complexidade e responsabilidade das atribuições dos técnicos. Temos recebido notícias de que inclusive municípios e estados têm designado auxiliares de enfermagem para exercer funções privativas de técnico, em típico caso de desvio de função. Tal situação reflete um gradativo incremento na judicialização de demandas e em condenações indenizatórias.

Diante deste quadro, acreditamos que a presente proposição se faz salutar e necessária, pois aperfeiçoa o ordenamento jurídico e promove a facilitação dos meios de ascensão profissional e social, o que certamente virá em benefício de toda categoria, ampliará as oportunidades no mercado e contribuirá para a elevação do nível técnico, contribuindo de forma geral para a enfermagem e para a saúde como um todo.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto lei.

Sala das sessões, de 2025

**Deputada Enfermeira Ana Paula**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º Andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259177316700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO  
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25;7498>

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2025

Apensado: PL nº 1.090/2025

Estabelece critérios para o reenquadramento dos Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

**Autor:** Deputado BRUNO FARIAS

**Relator:** Deputado ANTONIO ANDRADE

### I - RELATÓRIO

A propositura em tela propõe que auxiliares de enfermagem possam ser enquadrados como técnicos de enfermagem por meio de “certificado na modalidade ‘Certificação Profissional por Competência’, concedido pelo Conselho Regional [de Enfermagem (Coren)] competente”, desde que o profissional: comprove exercício prévio como auxiliar de enfermagem; tenha realizado atividades que competem a técnicos de enfermagem por pelo menos quatro anos; submeta-se a qualificação profissional oferecida pelos Coren, segundo normas definidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Em seguida, relaciona os documentos necessários para o reenquadramento e detalha como se dará sua operacionalização. Finaliza estipulando o prazo de dois anos para que os auxiliares de enfermagem procedam ao reenquadramento.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.090/2025, de autoria da Sra. Enfermeira Ana Paula, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre os critérios de reenquadramento de auxiliares de enfermagem em técnicos de enfermagem. Permite que se conceda o “título de técnico em enfermagem mediante comprovação de capacidade técnica



\* C D 2 5 6 5 7 6 2 0 8 7 0 0 \*

certificada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN) respectivo”, exigindo os mesmos requisitos previstos no PL principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, ambas as proposições sob nossa análise propõem que auxiliares de enfermagem possam ser enquadrados como técnicos de enfermagem por meio de certificação emitida pelos Conselhos de regionais enfermagem (Coren). Para tanto, os profissionais deverão: 1) comprovar exercício prévio como auxiliar de enfermagem; 2) ter realizado atividades que competem a técnicos de enfermagem por pelo menos quatro anos; 3) submeter-se a qualificação profissional oferecida pelos Coren, segundo normas definidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Cabe louvar seus autores, os deputados Bruno Farias e Enfermeira Ana Paula, por sua grande sensibilidade. É fato que grande parte de nossos auxiliares de enfermagem possui conhecimento e competência suficientes para serem considerados e tratados como técnicos de enfermagem. É justo, portanto, que se promovam ações com esse objetivo.



\* C D 2 5 6 5 7 6 2 0 8 7 0 0 \*

No entanto, devemos lembrar que a competência de emitir certificados e diplomas válidos para efeitos de progressão nos estudos é das instituições de ensino regulares, seja na educação básica, seja no âmbito da educação superior. Não caberia um curso livre, por exemplo, ou uma formação promovida por conselhos de classe, conceder certificados ou diplomas que tenham validade para progressão de etapa ou nível de ensino regular. Isso porque tais entidades não possuem competência legal – e, usualmente, expertise suficiente – para tanto.

Pontue-se que qualquer mudança nessa lógica deve ser avaliada com máxima prudência, em especial no presente caso, que trata da área de saúde. De fato, o Estado deve zelar para que os profissionais legalmente habilitados para a assistência aos pacientes possuam a competência necessária para atuar.

Finalmente, devemos ainda salientar que ambos os PL propõem o reenquadramento para auxiliares de enfermagem que tenham exercido atividades de técnico de enfermagem por pelo menos quatro anos. Essa prática, parece-nos, configura exercício ilegal da profissão de técnico de enfermagem, o que não poderia ser considerado requisito para qualquer possível direito ou benefício.

Diante do exposto, e considerando a adequação e a oportunidade do fim pretendido, apresentamos Substitutivo que mantém a essência das proposições, porém evita os pontos que podem gerar controvérsia.

**O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.090, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE  
 Relator



\* C D 2 5 6 5 7 6 2 0 8 7 0 0 \*

2025-6401

Apresentação: 28/05/2025 10:29:07.793 - CSAUDI  
PRL 1 CSAUDE => PL 190/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 5 7 6 2 0 8 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256576208700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 190, DE 2025

Apensado: PL nº 1.090/2025

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”, para tratar do incentivo à qualificação profissional do Auxiliar de Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As instituições de saúde, com o apoio dos respectivos conselhos de classe, promoverão esforços para:

- I - fomentar a elevação da qualificação dos Auxiliares de Enfermagem para que obtenham formação de Técnicos de Enfermagem em instituições de ensino legalmente reconhecidas, e
- II - ofertar cursos livres e certificações por competência para o aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da categoria da enfermagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE  
Relator

2025-6401



\* C D 2 5 6 5 7 6 2 0 8 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 190/2025 e do PL 1090/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Meire Serafim, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Mauro Benevides Filho, Professor Alcides e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256629122100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2025**

Apensado: PL nº 1.090/2025

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”, para tratar do incentivo à qualificação profissional do Auxiliar de Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As instituições de saúde, com o apoio dos respectivos conselhos de classe, promoverão esforços para:

- I - fomentar a elevação da qualificação dos Auxiliares de Enfermagem para que obtenham formação de Técnicos de Enfermagem em instituições de ensino legalmente reconhecidas, e
- II - ofertar cursos livres e certificações por competência para o aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da categoria da enfermagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

**Deputado ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 5 7 3 4 8 1 9 3 5 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**